



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.739 - RS (2012/0066228-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CAROLINA MELCHIORETTO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO ROSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Portanto, se o Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento constitucional, ainda que haja legislação infraconstitucional referente à matéria, não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC.

3. O acórdão recorrido está assentado na análise do art. 53, inciso IV, do ADCT/88, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.739 - RS (2012/0066228-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CAROLINA MELCHIORETTO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática de minha Relatoria que conheceu em parte para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO." (fls. 245, e-STJ)

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se assim ementado:

"AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. DEPENDENTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA. INCLUSÃO NO FUSEX INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÕES. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. O art. 53, inciso IV, do ADCT/88, garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, sendo cabível, portanto, sua inclusão no FUSEX, independentemente do recolhimento de contribuições ao fundo. Precedentes da 3ª e 4ª Turmas deste TRF. Mantidas a decisão agravada e a sentença apelada. Agravo da União desprovido." (e-STJ, fl. 154)

A agravante alega que o acórdão omitiu-se em analisar a matéria infraconstitucional relativa à necessidade de contribuição por parte dos usuários da FUSEX.

Sustenta ainda que *"não se olvida que o direito à assistência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico-hospitalar pelos ex-combatentes tenha assento constitucional. Contudo, é com base na legislação infraconstitucional que se extraem as balizas para aferir a forma de prestação dessa assistência." (fls. 258, e-STJ)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.739 - RS (2012/0066228-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Portanto, se o Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento constitucional, ainda que haja legislação infraconstitucional referente à matéria, não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC.

3. O acórdão recorrido está assentado na análise do art. 53, inciso IV, do ADCT/88, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido.

"O art. 53, inciso IV, do ADCT/88, garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, sendo cabível, portanto, sua inclusão no FUSEX, independentemente do recolhimento de contribuições ao fundo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Portanto, se o Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento constitucional, ainda que haja legislação infraconstitucional referente à matéria, isso não quer dizer que houve omissão.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Em seu recurso especial, alegou a recorrente que *"a pensionista de ex-combatente não tem direito a ser incluída no FUSEX, que prevê contribuição do militar, aos pensionistas militares, caso da autora e seus dependentes, que não contribuem para o FUSEX é garantida assistência médico-hospitalar pelo serviço de assistência básica, SAMMED-AMH, art. 3º, V, da referida portaria"* (e-STJ, fl. 194).

O Tribunal de origem, quando apreciou a questão, fundamentou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 154):

"O art. 53, inciso IV, do ADCT/88, garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, sendo cabível, portanto, sua inclusão no FUSEX, independentemente do recolhimento de contribuições ao fundo."

Conforme se observa, a questão foi decidida pelo Tribunal de origem com fulcro em dispositivo da Constituição Federal, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MEDICAMENTO INDEVIDAMENTE MINISTRADO EM CRIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria inserta nos artigos 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, a Súmula 282/STF.

2. O acórdão recorrido julgou a controvérsia atinente à responsabilidade civil com fundamento no art. 37, § 6º, da CF, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

3. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foram comprovados o liame de causalidade entre a conduta da pessoa jurídica de direito público e o dano efetivamente ocorrido, não tendo se verificado a ocorrência de nenhuma das causas excludentes da responsabilidade. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 4.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0066228-7

**AgRg no
REsp 1.317.739 / RS**

Números Origem: 50014128120104047209 SC-50014128120104047209

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CAROLINA MELCHIORETTO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO ROSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CAROLINA MELCHIORETTO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.